



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600132-77.2021.6.02.0011

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600132-77.2021.6.02.0011 - Olho d'Água das Flores - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RESPONSÁVEL: PROGRESSISTAS - OLHO D'AGUA DAS FLORES - AL - MUNICIPAL, LUIZ CARLOS DOS ANJOS, ISABELLE VASCONCELLOS DOS ANJOS GUIMARAES

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PROGRESSISTAS. JUNTADA. EXTRATOS EQUIVOCADOS. DOCUMENTOS DE CAMPANHA. NOVA INTIMAÇÃO. INÉRCIA PARTIDÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo, em consequência, a sentença em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 22/03/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO DO PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) em Olho d'Água das Flores em face da sentença id. 9998140, que julgou não prestadas as suas contas relativas ao exercício financeiro 2020.
2. Argumenta o recorrente que não houve omissão quanto à prestação de contas em questão, tendo em vista que apresentou diversos extratos e demais documentos anexos às petições neste processo.
3. Aduz que formalizou a prestação de contas final em 06/2022.
4. Requer a reforma da sentença para aprovar as contas, com ou sem ressalvas.
5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10002664, manifestando-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e pela consequente manutenção da sentença recorrida.
6. É, em síntese, o relatório.

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, a Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.
8. Analisados os elementos constantes dos autos, verifica-se que o recurso não merece prosperar, conforme passo a fundamentar.
9. Prevê o art. 28 da Resolução 23.604/2019 que o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.
10. Houve regular intimação (id. 9997952) direcionada ao órgão partidário, presidente e tesoureiro, para apresentarem, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a prestação de contas partidária anual ou declaração de ausência de movimentação financeira relativa ao exercício financeiro de 2020.
11. Ocorre que documento de comprovação anexado ao recurso (id. 9998147) revela que a prestação de contas final apresentada pelo partido não se refere ao exercício financeiro 2020 e sim às eleições 2020.
12. Foram, portanto, erroneamente trazidos ao presente feito documentos relativos à prestação de contas da campanha de 2020. Foi justamente em virtude dessa circunstância que fez o magistrado sentenciante contar na sentença que:

Intimado para prestar contas, o partido apresentou extrato da prestação de contas da campanha relativa às Eleições 2020 (ID 106902848). Intimado novamente para apresentar a prestação de contas anual, o partido juntou aos autos extratos bancários (ID's 107570412, 107570417, 107570414 e 107570416).

13. Outro aspecto relevante a ser ressaltado é que, mesmo após a juntada equivocada do extrato da prestação de contas final de campanha (id. 9998113), foi determinada nova intimação do partido, por intermédio de seu advogado, para apresentar a prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2020 (id. 9998120). Ocorre que permaneceu inerte a agremiação, tendo persistido a sua omissão quanto à apresentação das contas anuais do exercício financeiro 2020.
14. Nesse contexto, apresenta-se adequada a sentença recorrida, que julgou não prestadas as contas do partido interessado relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, IV, 'a' da Resolução 23.604/2019.
15. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do Recurso Eleitoral para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo, em consequência, a sentença em todos os seus termos.
16. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator